AO JUÍZO DA VARA DE XXXXX DO XXXXXXXXX

<u>Tramitação Prioritária Art. 71, §5º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)</u>

Prioridade especial - IDOSO - 84 (OITENTA E QUATRO) ANOS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxxxxxxxx - Núcleo de Direitos

Humanos - Ofício da Proteção à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência - em sua função institucional de Curadora Especial dos interesses individuais indisponíveis relacionados às garantias e direitos fundamentais, consoante previsão do art. 4º, inciso VI, da lei Complementar nº 80/1994, vem, perante este Juízo de Registros Públicos do Distrito Federal, ajuizar em favor de fulana de tal, brasileira, maior, solteira, nascida em 06/04/1938, filha de FULANO DE TAL E FULANA DE TAL, natural de Pereiro/CE, RG nº XXX X/XX, CPF XXXXXXX, atualmente se encontra internada no Instituto de Gestão Estratégica do XXX (XXX), sem endereço eletrônico, sem contato telefônico, vem, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, propor:

AÇÃO DE ABRIGAMENTO (com pedido liminar)

em face do **XXXXXXXXX**, na pessoa de seu Representante Legal, o Procurador- Geral do XXXX, CNPJ nº XXXX/XXXXXXXXX, com sede no Setor de XXXX, CEP: XXXXXX, em decorrência dos motivos a seguir expostos:

I- DOS FATOS

A Sr ª é idosa, tendo completado 84 anos. Ela recebe o Benefício de Prestação Continuada - BPC, conforme faz prova o cartão de recebimento, anexo. Atualmente, ela aguarda vaga em Instituição de Longa Permanência - ILPI, para desospitalização.

A idosa não possui filhos e não tem conhecimento do paradeiro dos

familiares.

Antes de ser internada no xxxx, ela vivia sozinha em imóvel alugado que é de propriedade da Sra. xxxxxx (contato telefônico: xxxxx). Segundo relatos, ela faz uso exacerbado de bebida alcoólica, inclusive já foi encontrada desmaiada em sua residência por 3 (três) vezes. O relato médico acrescenta que a paciente possui cerca de 20 gatos na residência e não consegue realizar higienização necessária deles por conta das condições de saúde, por isso a casa possui odor forte e se encontra em estado de sujidade.

Consta que a residência da idosa é imprópria para moradia, com excesso de sujeira, presença de muitos gatos e fezes espalhadas, condições insalubres. No momento, a idosa está internada por razão de vulnerabilidade social, pois **não foram localizados os familiares** da Sr. ^a xxxx e esta não possui condições de realizar suas atividades básicas sem auxílio de um cuidador ou auxiliador.

Desta forma, hoje, a idosa é dependente de terceiros para as

atividades da vida diária e não possui uma rede de apoio. A conclusão do relatório foi

no sentido de que, através do acolhimento permanente da Sr. ª xxxxxxx, será possível manter os cuidados contínuos que ela necessita.

A Assistência Social da UPA xxxxxxxx, na qual esta se encontra internada, entrou em contato com a Central Judicial do Idoso informando sobre a situação da idosa que está de alta hospitalar, mas ainda se encontra internada em razão de não ter com quem permanecer e nem para onde ir.

Sendo assim, ante a ausência de suporte familiar e esgotadas as estratégias para a proteção da idosa no momento de sua desospitalização, infere-se que o acolhimento institucional é uma possibilidade de prevenir os riscos aos quais ela pode vir a ser exposta.

A Central Judicial do Idoso então solicitou informação sobre vaga em ILPI para a Sr. ^a Maria Celeste, à Secretaria de Estado e de Desenvolvimento Social - SEDES. Inicialmente, através do Ofício Nº 54/2023 - SEDES, de 05/01/2023, a SEDES informou que a idosa foi inserida em lista de interesse por vaga em ILPI, tendo elencado o caso como prioridade, ocupando na data a ordem classificatória de espera nº 12 (décima segunda) para público feminino com dependência, como confirma o documento anexo.

No entanto, foi recebido e-mail (anexo) do Serviço Social UPA de Planaltina, em 09/02/2023, **o qual informa que a Sr. a xxxxxxx foi reclassificada e encontra-se atualmente na 10ª posição na lista de interesse para acolhimento.** O Memorando nº 17/23 - SEDES, de 05/01/2023, informa que a idosa se encontra internada na UPA de Planaltina.

Diante da situação apresentada nos fatos, entende-se que a intervenção mais adequada e que deve ser urgente é o abrigamento da idosa em uma Instituição de Longa Permanência, considerando que ela se encontra com a saúde fragilizada e sua família não pode mais assumir seus cuidados.

Sendo acolhida, indubitavelmente, há a possibilidade de

se prevenir riscos aos quais a idosa estaria exposta. E também será resguardado o bem estar da Sr. ^a Maria Celeste, onde ela poderá receber amparo à sua saúde física e mental, tendo uma existência digna e a efetivação de seus direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Diante o exposto e dada a urgência do presente caso, solicitamos a possibilidade de disponibilização de vaga em ILPI para acolher a idosa.

II- DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Igualmente, o art. 204, § 2º, da **Lei Orgânica do Distrito Federal**

define:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. (grifo nosso)

Neste sentido, no intuito de preservar a dignidade dos idosos, o legislador ordinário editou a Lei 10.741/03 - Estatuto do

Idoso - na qual se estabelece:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

[...]

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 3º. É obrigação da <u>família, da</u> <u>comunidade, da sociedade e do Poder Público</u> assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – A garantia da prioridade compreende: [...]

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

L....

Art. 9º. É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

[...]

O art. 37, em seu parágrafo primeiro, estabelece ainda que a idosa tem direito à assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Ressalte-se que o Estatuto do Idoso nos seus artigos 43 e 45 prevê o

abrigamento como medida específica de proteção a ser aplicada:

Art. 43 - As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

[...]

Art. 45 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou Poder Judiciário, a requerimento daquele poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

 (\dots)

V - <u>abrigo em entidade</u>

No presente caso da Sr. ^a Maria Celeste, como relatado, verifica-se a ausência de familiares ou amigos com plena disponibilidade para promover cuidados e proteção à idosa, dadas as circunstâncias em que atualmente se encontra.

Corroborando o já apresentado, a *Política Nacional do Idoso* (Decreto Lei nº 1.948/96) preconiza, quanto à assistência asilar de idosos portadores de doenças que não possuam condições de prover à sua própria subsistência - ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção - que é garantido o provimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

O Sistema Único de Assistência Social - SUAS, disciplinado pela Lei nº. 12.435/2011, enuncia que o atendimento social na modalidade abrigamento está inserido nos serviços de proteção social especial de alta complexidade, os quais se destinam a garantir a proteção integral - moradia, alimentação, higienização e trabalho

protegido - para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

Resta inafastável o dever de o Estado intervir para o abrigamento da idosa em Instituição de Longa Permanência, diante dos fatos expostos e considerada a frequência do tema no Judiciário, consoante julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE DO IDOSO. <u>INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA</u>.

O cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal não acarreta a extinção do perda superveniente por interesse de agir, devendo ser enfrentada a matéria de direito arguida pela parte autora, de modo a confirmar ou não a medida antecipatória, julgando-se pela procedência ou improcedência do pedido. O Estatuto do Idoso determinou que deve ser priorizado o atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou carecam de condições de manutenção da própria sobrevivência. Segundo a Política Nacional do Idoso (Decreto nº 1.248/96), a assistência asilar de idosos que não possuam condições de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção será garantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(Acórdão n.950415, 20140111259584APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de

Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 05/07/2016. Pág.: 799/857). (*grifo nosso*)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também já decidiu nesse sentido, *in verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. IDOSO. SAÚDE. DIREITO. INTERNAÇÃO. INSTITUIÇÃO. LONGA FAMÍLIA. CONDIÇÕES. <u>PERMANÊNCIA.</u> <u>INEXISTÊNCIA.</u>

REFORMADA. 1. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do CPC. 2. A internação do idoso em entidade de longa duração somente se mostra possível em hipótese excepcional e subsidiária, prioritariamente aos familiares os cuidados com o idoso, conforme se extrai do art. 230 da CF/88 c/c arts. 3° , § único, V e 37, § 1° do Estatuto do Idoso. 3. Demonstrado que a internação em instituição para idosos providência <u>fundamental</u> para sobrevivência do idoso, já que não possui condições, bem como sua família, não tem possibilidade de arcar com as despesas básicas de sua manutenção, cabível a antecipação dos efeitos da tutela como forma de se garantir o direito à saúde e à vida do Agravante, <u>assegurando-lhe</u> <u>internação</u> em instituição de longa permanência, conveniada à rede pública de saúde, ou na rede privada, às expensas do Distrito Federal. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1214456, 07108227420198070000, Relator:

GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no PJe: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Cabe ainda ressaltar que o Estatuto do Idoso em seu art. 101, prevê como crime o descumprimento, a procrastinação ou obstrução, sem justo motivo, à execução de ordem judicial expedida nas ações, em que for parte ou interveniente a idosa, atribuída a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Diante de todo o exposto, requer-se, com a devida urgência, que sejam promovidas, desde logo, as medidas protetivas destinadas ao afastamento da situação de risco em que se encontra a referida idosa, com o resguardo e proteção dos direitos, interesses, integridade, bem-estar e segurança desta, obrigando o Ente Estatal a conceder vaga em instituição de longa permanência adequada para fins de abrigamento da Sr. ^a XXXXXXXXX.

III - DO PEDIDO LIMINAR

O instituto do abrigamento traz em si a vulnerabilidade do idoso como característica central, e os presentes fatos aduzidos até aqui a respeito da idosa demonstram a urgência da concessão liminar dos pedidos e, portanto, a antecipação da tutela para o abrigamento em ILPI da Sr. ^a XXXXX, dada sua situação de saúde e de idade avançada.

Nesse sentido, pede-se a Tutela de Urgência, de acordo com o artigo 300 do CPC:

Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifo nosso) § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso)

A verossimilhança das alegações está consubstanciada nas provas juntadas aos autos que demonstram elementos da probabilidade do direito, tendo em vista que a idosa não possui condições financeiras para custear a sua institucionalização em uma Instituição de Longa Permanência particular. Também não possui familiares com condições de dar o suporte e o auxílio necessário que ela necessita para sobrevivência, o que justifica a imediata efetivação da tutela de urgência.

O perigo de dano e/ou o risco de resultado útil ao processo decorre da própria situação a que está exposta a idosa. Como informado, atualmente, sua transferência a local em que não receberá cuidados adequados traz riscos à sua saúde e integridade física.

A idosa não dispõe de estrutura familiar, sua renda é de apenas 1 (um) salário mínimo e sua moradia é imprópria para moradia, com sujeira, presença de gatos e fezes espalhadas.

Por fim, não cabe observar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que não há qualquer inadequação quanto ao provimento do referido pedido, uma vez que a Sr. ^a xxxxxxxxx precisa ser abrigada em ILPI.

As garantias asseguradas pelos arts. 3º, parágrafo único, inciso V, 9º e 37, § 1º do Estatuto do Idoso e, pelo art. 204, incisos I e II, §2º da Lei Orgânica do

Distrito Federal fundamentam decisões do TJDFT. Corroboram ainda o art. 17, parágrafo único e documentos acostados à presente ação como provas inequívocas do direito ora pleiteado.

Observa-se ainda que a condição pessoal da idosa, juntamente com a falta de cuidados adequados, tem gerado a violação do seu direito de saúde e o de envelhecimento em condições dignas. Os documentos anexos mostram a atual situação da idosa, o que demonstra que a manutenção na realidade em que se encontra só irá lhe causar mais sofrimento, criando o risco de novo acionamento do poder público para assisti-la em situação mais crítica e difícil de resolver, agravando suas condições dignas de vida.

Assim, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da tutela encontram-se presentes, necessitando a idosa do deferimento, em caráter de urgência, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional almejada, visto que a demora da solução final do caso, indubitavelmente, colocará em perigo direitos garantidos constitucionalmente, como a vida e a integridade física, merecendo, portanto, a atuação do Poder Judiciário para coibir tais violações e possibilitar uma vida digna à idosa.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a:

- a) Concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça**, por se tratar de pessoa hipossuficiente, nos termos do artigo 98 do CPC, consoante declaração anexa;
- b) Concessão da **prioridade especial à tramitação** do presente feito, nos termos do artigo 71 §5º da Lei nº 10.741/03, visto que a Sr.º xxxxxxxxxx é pessoa idosa com mais de 80 anos;
- c) **Intimação do Ministério Público** com fundamento no art. 75, do Estatuto do Idoso, artigos 178, I, como fiscal da ordem jurídica e 179, I, ambos do CPC;

- d) A nomeação da Defensoria Pública do Distrito Federal para atuar em sua função institucional de **CURADORA ESPECIAL**;
- e) **Concessão da Liminar de Urgência**, com fulcro no art. 300 e seguintes do CPC, para fins de abrigamento da idosa em Instituição de Longa Permanência para Idosos ILPI conveniada com a Rede Pública do xxxx, e em caso de impossibilidade, assunção dos custos em Instituição Particular de Longa Permanência;
- f) seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar concedida:
- g) Fixação da multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial proferida em sede de tutela de urgência ou decisão definitiva;
- h) Dispensa da idosa da prestação de caução real ou fidejussória idônea para a concessão da Tutela de urgência, por ser pessoa hipossuficiente, conforme preceitua o art. 300, § 1°, do CPC;
- i) Condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem recolhidos, os últimos, em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF, CNPJ: 09.396.049/0001-80, devendo o depósito ser efetuado no Banco do Brasil, Conta Corrente 6830-6, Agência 4200-5.

V- DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos juntados.

Dá-se à causa o valor de **R\$ xxx** (x x).

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxx

